

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC PLENÁRIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI

PROCESSO SGPE UDESC Nº 18.870/2022

HISTÓRICO

- Em **03/maio/2022**, a então Pró-Reitora de Ensino, Profa. Sandra Makowiecky, encaminha o Ofício Nº 054/22-Reitoria UDESC ao Secretário dos Conselhos Superiores, Servidor Técnico Universitário Murilo de Souza Cargnin, solicitando revogação da Resolução Nº 075/92-CONSUNI, que trata da licença sem remuneração para servidores da UDESC. Embora o Processo indique que a origem da matéria é a Coordenadoria de Movimentação Docente - COMODO, não há, nos autos, qualquer manifestação da titular deste órgão.
- Em **22/junho/2022**, o Magnífico Reitor designa relatora para apresentar a matéria neste Conselho.
- Em **06/julho/2022**, a relatora apresenta seu parecer, ocasião em que este Conselheiro solicita vistas do Processo.

ANÁLISE

Trata o presente Processo de uma solicitação com origem na Pró-Reitoria de Ensino - PROEN, mais especificamente na Coordenadoria de Movimentação Docente - COMODO, solicitando revogação da Resolução Nº 075/92-CONSUNI, que trata da licença para tratamento de assuntos particulares, também conhecida no âmbito da UDESC por "licença sem remuneração". A alegação da parte proponente é de que *"a matéria é regida por lei maior e a referida normativa não encontra mais validade na UDESC, causando transtornos administrativos em razão do seu uso indevido"*.

O pleito em questão parece simples, mas traz consigo questões mais profundas e relevantes, que procuraremos abordar neste relato.

A licença para tratamento de assuntos particulares na legislação vigente

A "licença para tratamento de interesses particulares" é tratada no Artigo 77 da Lei Nº 6.745, de 28/dezembro/1985 (conhecida como "Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina"), nos seguintes termos:

"Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período." (Redação dada pela Lei Complementar nº 605, de 2013).

A Resolução da UDESC em vigor sobre a matéria foi criada em 30/outubro/1992, ou seja, há quase 30 (trinta) anos, estando, evidentemente, desatualizada. Segundo seu Artigo 1º:

“Considerando o Ensino Superior atividade de interesse público permanente e as peculiaridades da vida acadêmica, a licença sem remuneração de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 36, de 18.04.1991, poderá ser concedida por dois (2) anos, prorrogáveis por igual período.”¹

Vê-se, portanto, que a norma interna da UDESC está em **aparente** descompasso com a norma superior em vigor, pois a primeira prevê o afastamento para licença para tratamento de interesses particulares por 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois), ao passo que a segunda estabelece o prazo de **ATÉ** 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 3 (três). Cabe salientar que desde a criação da Lei Nº 6.745 (em 28/dezembro/1985) até a versão mais recente de seu Artigo 77, o mesmo já apresentou várias redações², mas invariavelmente estabelecendo um prazo de até 6 (seis) anos de afastamento, ora prevendo prorrogação por igual período, ora não. A redação atual está em vigor desde 18/dezembro/2003, data em que foi aprovada a Lei Complementar Nº 605, e pela primeira vez fala-se em 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 3 (três) anos.

Soa estranho que só agora se enxergue a necessidade óbvia de mudar a desatualizada Resolução, coincidentemente logo após a edição da Instrução Normativa Nº 013, de 20/junho/2022, que *“disciplina no âmbito da UDESC o usufruto de licença para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, para docentes e técnicos universitários”*.

O Artigo 1º de tal Instrução Normativa estabelece que:

“A licença para tratamento de interesses particulares sem remuneração poderá ser concedida na UDESC pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período.”

O Processo em análise não explica por que a PROEN pretende apenas a revogação da norma atual, sem que seja apresentada outra que a substitua, como seria de esperar. Tal postura faz crer que a intenção seja revogar a Resolução, deixando a Instrução Normativa em seu lugar.

¹ Lei Complementar Nº 36, de 18/abril/1991. Art. 3º Aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Procurador Geral de Justiça é facultado conceder a seus servidores licença sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular, pelo prazo de até 06 (seis) anos.

² Art. 77. Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem remuneração para o tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 6 (seis) anos.

Art. 77. Ao funcionário estável será assegurada licença sem remuneração para tratar de interesses particulares pelo prazo de 6 (seis) anos. (Redação do art. 77 dada pela Lei 6.801, de 1986)

Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 6 (seis) anos. (Redação do art. 77 dada pela Lei Complementar nº 81, de 1993)

Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 6 (seis) anos, renovável por igual período. (Redação do art. 77 dada pela Lei Complementar nº 381, de 2007)

Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 605, de 2013)

O objeto deste Processo: a revogação pura e simples de uma norma

Por mais que a norma interna da UDESC sobre licença para tratamento de interesses particulares esteja evidentemente desatualizada, posto que foi criada no distante ano de 1992, não nos parece razoável que, face à sua antiguidade, seja simplesmente revogada, sem outra que a substitua.

A revogação desta norma que, boa ou má, nova ou velha, está efetivamente em vigor, deixará a Universidade sob o **desamparo** legal sobre a matéria. Os autos do Processo não trazem nenhum aceno no sentido da criação de uma nova Resolução por este Conselho, que é o órgão máximo de nossa Universidade e democrático por excelência.

Poder-se-ia ponderar que existe a Instrução Normativa Nº 013 (de 20/junho/2022), que trata do tema e, assim, este instrumento poderia ser empregado para normatizar a questão, dispensando a existência de uma nova Resolução. Esta possibilidade, no entanto, deve ser analisada sob o prisma da legalidade.

No sentido de bem elucidar a matéria em tela, primeiramente faremos uma abordagem sobre a figura jurídica da “**competência**” no espaço da administração pública, pois tal é imprescindível para que se compreenda a questão ora posta na sua real e completa dimensão.

Competência para normatizar o tema “licença para tratamento de interesses particulares”

É cediço no universo jurídico da administração pública que um servidor, autoridade ou órgão só pode propor ou executar determinada ação no **limite da competência que a Lei lhe concede**.

O douto Jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” (2007, 33ª edição, p.152), afirma que:

*“Para a prática do ato administrativo, a **competência** é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.*

(...)

A competência resulta da lei e por ela é delimitada.” (Grifo no original).

No âmbito da autonomia da UDESC, as atribuições e competências são definidas pelo Estatuto, pelo Regimento Geral e, em alguns casos, por resoluções específicas emitidas pelos colegiados superiores, de forma complementar ao Estatuto e ao Regimento Geral. Não é à toa que as palavras “**competete**”, “**competência(s)**” e “**competente(s)**” aparecem 27 vezes no Estatuto e 68 vezes no Regimento Geral. Fora das fronteiras que estão estabelecidas nestas “leis” e em outras, de maior espectro, não há liberdade de ação ao servidor.

José dos Santos Carvalho Filho, na obra “Manual do Direito Administrativo” (2015, 28ª edição, p.107-108), explica:

“Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade.

(...)

Enquanto no direito privado a presunção milita em favor da capacidade, no direito público a regra se inverte: não há presunção de competência administrativa; esta há de originar-se de texto expresse.

(...)

*Pode firmar-se, assim, a conclusão de que a competência administrativa há de se originar de texto **expresse** contido na Constituição, na lei (nesse caso, a regra geral) e em normas administrativas.” (Grifo no original).*

O Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra já acima mencionada (p.152), aponta ainda que:

*“A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é **intransferível e improrrogável** pela vontade dos interessados.” (Grifo nosso).*

O Artigo 12 do Estatuto define os órgãos de nossa Universidade e coloca o Conselho Universitário como órgão de “*deliberação superior*” e a Reitoria como órgão de “*administração superior*”. O parágrafo 2º do Artigo 12-A, por sua vez, explicita que o Plenário do CONSUNI e suas quatro Câmaras exercem funções de **caráter NORMATIVO**, consultivo, **deliberativo** e decisório.

Por outro lado, o Artigo 26 do Estatuto destaca que:

*“A Reitoria, **órgão executivo** superior da UDESC, é exercida pelo Reitor (...).” (Grifo nosso).*

Quanto ao **CONSUNI**, o Estatuto, em seu Artigo 14, inciso XVI, declara que uma das competências (e, diríamos mais, responsabilidades) do **PLENÁRIO** é:

*“**Emitir e aprovar** propostas de anteprojetos de leis, decretos e outras **medidas legais que digam respeito à Universidade**”. (Grifos nossos).*

Claro está, portanto, que as “medidas legais que digam respeito à Universidade” devem ser aprovadas por este Plenário do CONSUNI. Não pode este Conselho abrir mão de sua atribuição legal de “fazedor de leis internas” na alçada da UDESC. Nenhum outro órgão da Universidade tem tal prerrogativa e missão. “Lei interna”, na UDESC, tem um nome – Resolução – consoante o que está disciplinado no Artigo 42, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Universitário:

“As decisões do Plenário do CONSUNI e das respectivas Câmaras adotarão a forma de:

*I – Resolução, quando se tratar de deliberação sobre seu regimento e modificações e **atos normativos**.” (Grifo nosso).*

Quanto à Reitoria, na pessoa do Reitor, o Estatuto (Artigo 28, inciso XVII) coloca entre suas atribuições e responsabilidades, a de:

“Expedir e fazer publicar atos administrativos relativos à (...).”

Mas também, conforme o inciso IV do mesmo Artigo, a atribuição e responsabilidade de:

“Cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos Superiores e a legislação em vigor”.

Ato administrativo não se confunde com lei, como se verá a seguir.

José dos Santos Carvalho Filho, já antes referido, esclarece que (p.20):

*“Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que **só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante**. Por isso é que **administrar é função subjacente à de legislar**.”* (Grifos nossos).

Quando o objeto sobre o qual se deve legislar ou administrar são as licenças para os servidores, como é o caso tratado, vamos encontrar apoio também no Regimento Geral da Universidade. No Título VI (“Da Comunidade Universitária”), Capítulo I (“Do Corpo Docente”), Seção III (“Dos Direitos e Benefícios”), encontra-se o Artigo 194, que estabelece, *in verbis*:

*“O plano de carreira, a classificação e definição de cargos, o ingresso e acesso, o regime de trabalho, a remuneração, **as licenças**, a promoção, a aposentadoria e os demais direitos e benefícios para os integrantes do corpo docente são definidos **pela legislação aplicável, por este Regimento e pelas resoluções normativas dos Conselhos Superiores da UDESC**.”* (Grifos nossos).

Redação idêntica, apenas voltada aos servidores técnicos universitários, encontra-se no Artigo 239, posicionado no mesmo Título VI, agora no Capítulo III (“Do Corpo Técnico Universitário”), Seção IV (“Dos Direitos e Benefícios”).

Ora, transparece de forma cristalina que as licenças – não à toa colocadas na seção destinada a tratar de “**direitos e benefícios**” – devem ter suas normas e dispositivos definidos **pela legislação aplicável, pelo Regimento Geral da UDESC e pelas resoluções normativas dos Conselhos Superiores da UDESC**. Observe-se que não existe a partícula “ou” entre estes três entes, mas sim a partícula “e”, mostrando que a abordagem legal sobre as licenças não deve estar contemplada pela **legislação aplicável OU pelo Regimento da Universidade OU pelas resoluções normativas dos Conselhos Superiores**, mas sim pela **legislação aplicável E pelo Regimento da Universidade E pelas resoluções normativas dos Conselhos Superiores**.

Aflora, portanto, que o Regimento determina que as licenças – de todo e qualquer tipo – recebam disciplinamento legal pelas **resoluções normativas dos Conselhos Superiores**. Deste modo, frente à óbvia obrigatoriedade de cumprir o Regimento, há que se ter, imperiosamente, uma resolução emanada dos Conselhos Superiores sobre as licenças facultadas a servidores docentes e técnicos universitários. Não se pode, pois, revogar a Resolução Nº 075/92-CONSUNI sem colocar outra Resolução, normatizando a questão, em seu lugar. A menos que este Conselho pretenda, deliberadamente, descumprir o Regimento da Universidade.

A “Lei” dentro da UDESC, como se tratou de apresentar, são o Estatuto, o Regimento e as Resoluções expedidas pelo Plenário do CONSUNI e suas quatro Câmaras (parágrafo 2º do Artigo 12-A do Regimento Geral) e isso é sobremaneira verdadeiro quando o assunto são licenças para os servidores (Artigos 194 e 239 do mesmo diploma legal, há pouco referidos).

Em linhas passadas, dissemos que o Reitor pode expedir “atos administrativos” e que “ato administrativo não se confunde com lei”. De fato, a Reitoria, como órgão EXECUTIVO que é, também pode expedir atos, no limite da sua competência, entre os quais as Instruções Normativas. A emissão de INs está no bojo do que juridicamente se entende por “poder regulamentar”, sendo prerrogativa da Autoridade Pública, dentro, porém, de limites muito bem estabelecidos e que não podem ser transpostos, como observa o Jurista José dos Santos Carvalho Filho, acima mencionado (p.57):

*“Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de **complementação das leis** indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do **poder regulamentar**.*

*Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para **complementar as leis** e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é **apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la** a pretexto de estar regulamentando. **Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.**” (Grifos nossos).*

O mesmo autor (p.58) deixa claro que as INs se enquadram no âmbito do poder regulamentar.

*“Há também atos normativos que, editados por outras **autoridades administrativas**, podem caracterizar-se como inseridos no **poder regulamentar**. É o caso de **instruções normativas**, resoluções, portarias etc. Tais atos têm frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas, **veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis**, não deixam de ser, a seu modo, meios de formalização do poder regulamentar.”* (Grifos nossos).

Há que se observar, assim, que o poder regulamentar não é absoluto ou ilimitado. Para ter validade, deve estar na competência do agente, como já se referiu, e ater-se rigorosamente à Lei. Neste sentido, oportuno trazer as palavras do excelso Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Administrativo Brasileiro” (2007, 33ª edição, p.87-88):

*“Na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”* (Grifos nossos).

A seguir, procuraremos, então, caracterizar o que são as INs e qual o seu papel e lugar no ordenamento jurídico da administração pública nacional.

O papel e o poder das Instruções Normativas

O Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” (2007, 33ª edição, p.179 e 182), classifica as “Instruções Normativas” no âmbito dos “atos administrativos”, mais especificamente como “atos normativos”, explicando de forma incontestante:

*“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à **correta aplicação da lei**. O objetivo imediato de tais atos é **explicitar a norma legal a ser observada** pela Administração e pelos administrados.”* (p.179) (Grifos nossos).

O Mestre deixa claro, portanto, que a existência de uma IN requer uma Lei que a sustente e a justifique, porquanto seu papel é o de “**explicitar**” a Lei. Explicitar é tornar explícito, explicar, detalhar, não cabendo nesta ação a formulação de algo novo, ainda mais se este afrontar a Lei que lhe concede a própria “razão de ser”.

Em seu texto “A Lei e a Instrução Normativa”³, a Advogada Lenice Iolanda de Oliveira traz luzes sobre a interação entre estes dois entes, a Lei e a IN:

*“A Instrução Normativa pode ser definida como um **ato puramente administrativo**, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, **a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico**. Assim, **a Instrução Normativa nunca poderá passar [a] colidir com Leis** ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.*

(...)

*Em síntese, **a Instrução Normativa é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico**.”* (Grifos nossos).

A Professora Doutora Titular da Faculdade de Direito da USP Maria Sylvia Zanella Di Pietro aborda a questão na Enciclopédia Jurídica da PUCSP⁴, nos seguintes termos:

*“Todos os atos normativos do Poder Executivo e dos órgãos e entidades da Administração Pública, baixados por meio de decretos, portarias, resoluções, **instruções**, dentre outros, **colocam-se em posição hierárquica subordinada à lei**.*

(...)

*Em decorrência dos preceitos constitucionais citados, os atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por Ministros de Estado (estes, com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II), por órgãos administrativos ou por entidades da administração indireta, **são válidos se dispuserem sobre***

³ Disponível em: <http://www.rochamarques.com.br/site/wp-content/uploads/pdf/a-lei-e-a-instrucao-normativa.pdf>

⁴ Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/autor/277/ maria-sylvia-zanella-di-pietro>

aspectos exclusivamente técnicos, muitas vezes fora do alcance do legislador e **sem conteúdo inovador da ordem jurídica**, ou se limitarem seus efeitos ao âmbito interno da Administração, como **meio de instruir os subordinados sobre a forma de cumprir as leis e regulamentos**. Tais atos não podem, sob pena de infringência ao art. 5º, II, **estabelecer normas inovadoras na ordem jurídica**, criando direitos, obrigações, punições, proibições, porque **isso é privativo do legislador**.” (Grifos nossos).

No mesmo diapasão encontram-se as notáveis palavras do renomado Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “Curso de Direito Administrativo” (2012, 29ª edição, p.374).

*“Se o regulamento **não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções**. Se o regulamento **não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções**. **Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta**.”* (Grifos nossos).

Continuando com as palavras do eminente Jurista Bandeira de Mello, na obra acima referida, à mesma página 374, pode-se observar o fim que se espera para uma Instrução Normativa que afronte a Lei:

*“Assim, **toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que há de se conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade**.”* (Grifos nossos).

Frente ao entendimento vigorosamente consolidado na doutrina jurídica, que aqui se procurou mostrar, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁵ apresenta uma precisa definição de “Instrução Normativa”, a saber:

*“Trata-se de um documento de **organização e ordenamento administrativo interno** destinado a estabelecer diretrizes, **normatizar métodos e procedimentos**, bem como regulamentar matéria específica **anteriormente disciplinada** a fim de **orientar os dirigentes e servidores no desempenho de suas atribuições**.”* (Grifos nossos).

Depreende-se, desta conceituação, que a IN organiza e ordena procedimentos administrativos, podendo normatizar, sim, mas apenas **métodos e procedimentos**, e não direitos, competências ou prerrogativas, cujo domínio está na lei ou instrumento similar (como Resolução do CONSUNI, ao nosso âmbito). A IN apresenta, neste sentido, um caráter de regulação operacional. Pode, ainda, regulamentar matéria específica,

⁵ Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/legislacao-compilada-do-tre-pr-antiores-a-2021>

desde que esta esteja **devida e anteriormente disciplinada** em instrumento jurídico com poder para tal. Neste caso, sublinhe-se, não pode colidir com este instrumento jurídico superior que já trata da matéria.

Imperioso averiguar o entendimento do Estado de Santa Catarina sobre o instituto da IN. Refere-se, aqui, o documento “Padronização e Redação dos Atos Oficiais”⁶ (2013, 3ª edição, p.138), que define IN da seguinte forma:

“É ordem e fórmula escrita e geral a respeito do modo e da forma de execução de determinado serviço público, expedida pelo superior hierárquico, com o objetivo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes são inerentes.”

Observe-se: **“ordem e fórmula” “geral”** sobre a **“forma de execução de determinado serviço público”**, para **“orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes são inerentes”**. Uma concepção de facílimo entendimento e que não admite dúvidas.

A valiosa visão do Estado de Santa Catarina torna límpido e cristalino que IN não é lei e com ela não se confunde. Não disciplina, não condiciona e não normatiza direitos, papel este que cabe tão somente à lei. Se não podem disciplinar direitos, muito menos podem as INs restringir direitos previamente estabelecidos, pois não lhes é facultado, jamais, opor-se à lei, sob pena de invalidade.

Chega-se, por fim, à visão da própria UDESC⁷ sobre o tema, através de uma definição que nos parece deveras reveladora e consistente, e que deve, por óbvio, ser acatada e observada:

*“Instrução Normativa é utilizada para **formalizar a execução de determinado procedimento administrativo**, expedida pelo superior hierárquico, com o objetivo de **orientar os servidores subordinados a ele no desempenho das atribuições que lhes são inerentes**.”* (Grifos nossos).

Pouco ou nada há a acrescentar a esta visão de nossa Universidade, uma vez que é precisa e se coaduna com o espírito real das INs, especialmente na condição de atos de **orientação na execução de um determinado procedimento administrativo**. Nada mais, nada menos! Basta apenas que o teor desta definição seja devidamente seguido. É o que se espera!

Apreciação sobre o documento inicial e sobre o parecer da relatoria original

A peça inicial do presente Processo, da lavra da Pró-Reitora de Ensino à época, está formulada nos seguintes termos:

⁶ Disponível em:

http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Manual_de_Padronizacao_e_Redacao_dos_Atos_Oficiais_-_2013_-_Edicao_3.pdf

Também disponível em: <https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/SUPLEMENTO-A-3o-EDICAO-DO-MANUAL-DE-PADRONIZACAO-E-REDACAO-DE-ATOS-OFFICIAIS.pdf>

⁷ Disponível em: https://www1.udesc.br/arquivos/id_submenu/2239/instrucao_normativa.docx

“Solicito a revogação da Resolução 075/92 – CONSUNI, que regulamenta a concessão de licença sem remuneração para professor de ensino superior da UDESC uma vez que a matéria é regida por lei maior e a referida normativa não encontra mais validade na UDESC, causando transtornos administrativos em razão do seu uso indevido.”⁸

Ainda que a subscritora não diga à que “lei maior” se refere, pode-se intuir que se trata da Lei Nº 6.745 (“Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina”). Não fica claro, também, os motivos que levam ao entendimento da requerente de que a Resolução “*não encontra mais validade na UDESC*”. Se isso se refere ao fato de contrariar a Lei no tocante ao período de concessão da licença (três anos prorrogáveis por mais três anos versus dois anos prorrogáveis por mais dois anos), o que, a nosso ver, é discutível, então a Resolução jamais teve validade, pois desde sempre a Resolução estabeleceu prazos diferentes dos instituídos pela já citada Lei e pela Lei Complementar Nº 36/91, que a própria Resolução menciona.

Nesta mesma linha, se a Resolução “*não encontra mais validade*” por não se equiparar à Lei no que se refere ao período de concessão da licença, igual sorte merece a Instrução Normativa Nº 013, cuja letra, no tocante a prazos, não se coaduna nem com a Lei Nº 6.745, nem com a própria Resolução Nº 075/92-CONSUNI.

Por todo o exposto, parece salutar, sim, que a Resolução passe por um **processo de revisão**.

Neste particular, estamos de pleno acordo com o relato proferido pela Relatora original no ponto em que esta destaca que:

“(...) de forma clara a Resolução nº 075/92 CONSUNI está desatualizada e requer revogação (...)”.

Porém, discordamos da Relatora quando esta posiciona-se pela “**revogação para posterior atualização**”. Entendemos que estes dois encaminhamentos devam ser simultâneos e atrelados de forma indissociável. Ou seja, deve ser submetida a este Plenário uma proposta de disciplinamento da licença para tratamento de interesses particulares no âmbito da UDESC, atualizando os termos da Resolução Nº 075/92-CONSUNI, e esta proposta deve conter, em seu texto, a revogação da norma hoje em vigor. Deste modo, a UDESC não ficará em nenhum momento sem legislação própria sobre o assunto, atendendo, assim, ao disposto nos Artigos 194 e 239 do Regimento Geral da Universidade, já destacados neste relato.

Neste sentido, a Reitoria pode apresentar a própria Instrução Normativa Nº 013 como proposta de Resolução, no sentido de atribuir-lhe a legitimidade que hoje, face ao seu teor, a nosso ver não possui. Consideramos, frente a tudo o que antes se expôs, que falta legitimidade à citada IN pelo fato de disciplinar matéria na forma que não lhe cabe (ao estabelecer parâmetros de competência exclusiva do legislador) e em afronta ao

⁸ A solicitação mais recente de licença para tratamento de interesses particulares aprovada na UDESC foi concedida a uma docente, através da Portaria Nº 796, de 02/julho/2019, publicada no Diário Oficial do Estado três dias após. A licença foi concedida pelo período de três anos, a contar de 29/julho/2019.

que está nos regramentos superiores, tanto a Lei Nº 6.745, quanto a Resolução Nº 075/92-CONSUNI, ambas em plena vigência.

Este é o nosso entendimento, após exaustivo estudo da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Contrário à revogação da Resolução Nº 075/92-CONSUNI na forma requerida neste Processo, mantendo-a em vigência até a aprovação, por este Plenário, de uma resolução que a substitua.

Chapecó, SC, 28 de agosto de 2022.



Prof. Antonio Waldimir Leopoldino da Silva

Matrícula Nº 250.309-3-01

Relator



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7B291DS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANTONIO WALDIMIR LEOPOLDINO DA SILVA** em 28/08/2022 às 21:45:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:43:26 e válido até 30/03/2118 - 12:43:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTg4NzBfMTg5MDdfMjAyMI9NN0IyOTFEUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00018870/2022** e o código **M7B291DS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Plenário do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária de 19-10-2022, rejeitou o pedido de arquivamento do presente processo apresentado no Documento Digital nº UDESC 45062/2022, acolhendo questão de ordem levantada pelo conselheiro Antônio Waldimir Leopoldino da Silva, que argumentou ser o pedido de arquivamento de processo um caso omissis no Regimento Interno e que o processo em apreciação era de interesse institucional e não pessoal, porquanto tinha como interessado a UDESC. Na mesma sessão, o referido Conselho aprovou, por unanimidade de votos, o parecer de vista do conselheiro Antônio Waldimir Leopoldino da Silva constante às folhas 09 a 19 dos presentes autos.

Prof. Dr. Luiz Antônio Ferreira Coelho
Vice-Presidente do Plenário do CONSUNI, no exercício da presidência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0I867CKJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO FERREIRA COELHO (CPF: 905.XXX.187-XX) em 24/10/2022 às 17:36:29

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 07/04/2020 - 20:24:46 e válido até 07/04/2023 - 20:24:46.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTg4NzBfMTg5MDdfMjAyMI8wSTg2N0NLSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00018870/2022** e o código **0I867CKJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.